



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0089/12

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pedra Branca.
Procedimento Licitatório – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2565/12

RELATÓRIO:

- Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca.
- Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 12/11, seguida dos contratos abaixo especificados, no valor total de R\$ 13.989,37:

<u>Nºs</u>	<u>Contratados</u>	<u>Valor R\$</u>
12/11-A	Ideal Peças Ltda	6.649,90
12/11-B	Catingueira Automotores Ltda	7.339,47

- Objeto: Aquisição de peças para a frota de veículos do município de Pedra Branca.

Considerando que a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, fls. 67/71, identificou uma série de inconsistências, e em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Pedra Branca, Srº José de Anchieta Noia, foi citado nos termos regimentais.

Documentação de defesa encartada ao álbum processual, cuja análise da Auditoria, às fls. 91/94, considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Ausência de comprovação da publicação da homologação do certame;
2. Divergência quanto às vigências dos contratos, quando confrontados os termos contratuais e os respectivos extratos. Nestes, o termo inicial da vigência se deu no dia 20/12/2011, enquanto que, naqueles, o termo inicial operou-se no dia 26/12/2011;
3. Descrição do objeto não deveria fazer menção que o fornecimento seria conforme especificado na proposta, já que o valor desta não reflete o valor contratado;
4. Em relação à contratação da empresa Ideal Peças Ltda., a Auditoria, depois de examinar os itens por ela cotados (R\$ 6.464,90), observou divergência quanto ao valor contratado (R\$ 6.649,90), gerando uma diferença de R\$ 185,00.

Chamado ao feito, o MPJTCE emitiu o Parecer nº 1330/12, da lavra da ilustre Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, relevando as pechas persistentes, conforme se segue:

(...) a não publicação da homologação embora não esteja em sintonia com o princípio da publicidade, não chega a comprometer o bom andamento do processo, visto que se trata de uma omissão meramente formal.

Adverte-se, contudo, a autoridade, para que aja com maior cuidado nos futuros procedimentos quanto à observância dos princípios constitucionais da administração.

Quanto às demais irregularidades em tela, do mesmo modo, tratam-se de falhas meramente materiais.

Ademais, as ínfimas diferenças às quais se referem, bem como a expiração dos prazos contratuais, em face do princípio da economicidade processual, não autorizam qualquer determinação de correção a esta altura, sendo suficiente a recomendação à autoridade para que não incorra em tais falhas nos futuros procedimentos.

Pelo exposto, opinou o representante do Parquet Especial pela:

- a) **REGULARIDADE** do procedimento licitatório examinado, bem como dos contratos dele decorrentes;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

De pronto, harmonizando-me à percepção do Órgão Ministerial, considero as inconsistências remanescentes de caráter formal não causadoras de maiores danos à licitação em tela, até porque não foi identificada incompatibilidade entre os preços contratados e os praticados no mercado.

Sendo assim, voto pela: regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes; recomendação ao atual gestor no sentido de que, em futuras contratações, guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública; e arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório** em análise, bem como os **contratos** dele decorrente; **recomendar** ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública; e determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de novembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb